



20/09/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: AGROPECUÁRIA JALLES MACHADO LTDA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: JOSE MARIA DE CAMPOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF. RE 138.284 E RE 146.733. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELA LEI 7.856/1989. ARTIGO 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 85, DE 25 DE SETEMBRO DE 1989. RE 197.790. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DA EXPRESSÃO “CORRESPONDENTE AO PERÍODO-BASE DE 1989”, CONTIDA NO *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI 7.988/1989, COM RELAÇÃO AO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO. RE 183.119. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* PROFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. EMBARGOS PROVIDOS PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos e,

**RE 211446 ED-ED / GO**

preliminarmente, por maioria, entender, desde logo, analisar o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. No mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso extraordinário da embargada. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente



18/08/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: AGROPECUÁRIA JALLES MACHADO LTDA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: JOSE MARIA DE CAMPOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face do acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“EMENTA: Constitucional. Tributário. Contribuição social sobre a receita bruta das pessoas jurídicas. Empresas comerciais. Inconstitucionalidade da contribuição em relação às comerciais. Lei nº 7.689 (art. 9º). Precedente: RE 150.764 - PE.” (fls. 155-164)

Inconformada com a decisão *supra*, a embargante opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 169/170), alegando (i) contradição, na medida em que a matéria posta em discussão nos presente autos se refere à constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, instituidora da CSLL, bem como da majoração de suas alíquotas e base de cálculo, perpetrada, respectivamente, pelas Leis 7.856/1989 e 7.988/1989, enquanto o voto vencedor do acórdão embargado teria se pronunciado acerca da constitucionalidade do FINSOCIAL, previsto pelo art. 9º da Lei 7.689/1988; e (ii) omissão, na medida em que a Turma teria determinado a cassação da multa imposta pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração, porém essa determinação não constou do voto

**RE 211446 ED-ED / GO**

vencedor e nem do voto vencido, lavrados, respectivamente, pelos Ministros Nelson Jobim e Marco Aurélio, além de não ter sido objeto do recurso extraordinário interposto pela ora embargada.

Em sessão realizada em 15/12/2011, os embargos de declaração foram rejeitados, à unanimidade, pelo Plenário do STF, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (fls. 186-194).

Opostos novos embargos de declaração pela UNIÃO, reiterando a necessidade de manifestação da Corte acerca do erro material em que incorreu o v. acórdão de fls. 155-164, a Ministra Relatora Cármen Lúcia se declarou suspeita por motivo de foro íntimo, razão pela qual os autos foram redistribuídos a mim, para apreciação do recurso.

É o relatório.



18/08/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Merece ser acolhida a pretensão da embargante.

De fato, a demanda na origem versa sobre a (in) constitucionalidade *in totum* da Lei 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como sobre a (in) constitucionalidade da majoração de suas alíquotas e base de cálculo pelas Leis 7.956/1989 e 7.988/1989, em função do que determinam os artigos 150, inciso III, alínea “a” e 195, § 6º da Constituição Federal.

A sentença de 1ª instância acolheu o pleito da ora embargada para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988 e, consequentemente, da CSLL. Posteriormente, em sede de remessa *ex officio*, o Tribunal Regional da 1ª Região reformou a decisão, aplicando o precedente desta Corte, proferido no RE 138.284, de relatoria do Ministro Carlos Mário Velloso, para afirmar a constitucionalidade da CSLL, ressaltando que o STF teria apenas se limitado a declarar a inconstitucionalidade da exigência da referida contribuição antes do prazo de noventa dias da publicação da Lei 7.689/1988. Assim, apenas o artigo 8º do referido diploma seria inconstitucional, permanecendo válidos os demais dispositivos.

Restando omissa a questão relativa à inconstitucionalidade das posteriores alterações da Lei 7.689/1988 pelas Leis 7.956/1989 e 7.988/1989, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a ora embargada interpôs recurso especial e extraordinário, alegando violação ao então vigente artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e cerceamento do seu direito de defesa, além do mérito da questão em si, relativa à (i) legalidade e (in) constitucionalidade da CSLL. Ambos foram

RE 211446 ED-ED / GO

inadmitidos na origem, tendo apenas o recurso extraordinário chegado à apreciação da instância especial, por intermédio da interposição de agravo de instrumento.

Ocorre que, não obstante a matéria deduzida nos autos se limitar à (in) constitucionalidade da CSLL e de suas respectivas majorações, a E. Segunda Turma desta Corte, em sessão realizada em 05/12/2000, a despeito do voto vencido do Ministro Relator, Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, deu provimento ao recurso para analisar o mérito da controvérsia, assentando o confronto do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte acerca do término da vigência do FINSOCIAL a partir do disposto no artigo 56 do ADCT.

Para tanto, o voto vencedor, da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, anexou às suas razões o precedente abaixo, em que restou assentada a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, que pretendia manter a vigência do FINSOCIAL, bem como de suas alterações posteriores (artigo 7º da Lei 7.887/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E EMPRESAS COMERCIAIS. I. - Constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas prestadoras de serviço. Precedente do STF: RE 187.436-RS, Marco Aurélio, Plenário, 25.06.97. Vencidos: Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira. II. - Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.887/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas comerciais. Precedente do STF: RE 150.764-PE. III. - Exame da prova a fim de se verificar quais as empresas que são prestadoras de serviço: impossibilidade em sede de recurso extraordinário. IV. - R.E. não conhecido.” (Segunda Turma, RE 206.257, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ-e de 04/09/1998)

**RE 211446 ED-ED / GO**

Observe-se que, apesar de próximas, as duas questões não se confundem, na medida em que a discussão travada nos presentes autos diz respeito à (in) constitucionalidade de toda Lei 7.689/1988, enquanto a questão decidida no julgamento da Segunda Turma se baseou exclusivamente na jurisprudência desta Casa acerca tão somente do artigo 9º da referida lei, que mantinha a vigência do FINSOCIAL, a despeito da redação do artigo 56 do ADCT.

Diante disso, impende reconhecer, através dos presentes embargos, o *error in iudicando* cometido no julgamento do recurso extraordinário, a fim de se evitar demandas desnecessárias, a serem ajuizadas futuramente com o intuito de desconstituir o acórdão de fls. 155-164, corrigindo, assim, o erro material presente no julgado, função própria dos embargos declaratórios.

Com isso, passo à análise do mérito do recurso extraordinário, a partir do exame das Leis 7.689/1988, na íntegra, 7.856/1989 (artigos 2º e 7º) e 7.988/1989 (artigo 1º, inciso II).

Com efeito, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei 7.689/1988, à exceção do artigo 8º que determinava a sua aplicação retroativa, quando do julgamento dos RE's 138.284 e 146.733, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição,

RE 211446 ED-ED / GO

não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988." (Tribunal Pleno, RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ-e de 28/08/1992 – Grifos aditados)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO

RE 211446 ED-ED / GO

FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88."
(Tribunal Pleno, RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-e de 06/11/1992 – Grifos aditados)

Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da CSLL.

Igualmente, no que tange à elevação da alíquota da CSLL de 8% para 10%, pelo artigo 2º da Lei 7.856/1989, há entendimento do Plenário desta Corte no sentido de que, tratando-se de lei de conversão de Medida Provisória, o prazo de noventa dias, a que se refere o artigo 195, § 6º da Constituição Federal começa a fluir da data da edição desta última. Ou seja, resultando a Lei 7.856/1989 da conversão da MP 86, de 25 de setembro de 1989, é constitucional a cobrança da majoração da CSLL a partir do ano seguinte, isto é, a partir de 1º de janeiro de 1990 (período base de 1989). Confira-se:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. *Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias*

**RE 211446 ED-ED / GO**

previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.” (Tribunal Pleno, RE 197.790, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ-e de 21/11/1997 – Grifos aditados)

No que tange à elevação da base de cálculo da CSLL, que passou a incluir os lucros decorrentes das exportações incentivadas, ante a revogação operada pelo artigo 7º da Lei 7.856/1989 em relação ao item 3, da alínea “c”, do §1º, do artigo 2º, da Lei 7.689/1988¹, é preciso reconhecer, contudo, que tal disposição não possuía correspondente na MP 86, de 25 de setembro de 1989. Tratou-se, portanto, de nova previsão inserida no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência da Lei 7.856/1989, motivo pelo qual a referida majoração deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições para a seguridade social por força do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Assim, tendo a Lei 7.856/1989 sido publicada em 25 de outubro de 1989, não poderia a majoração da base de cálculo da CSLL, operada pelo seu artigo 7º, ser aplicada já em relação ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo de noventa dias a que alude o texto constitucional só se encerraria em janeiro do exercício seguinte, a partir do qual poderiam então ser incluídos no cálculo da contribuição os lucros decorrentes das

1 “Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

[...]

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

[...]

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; “

RE 211446 ED-ED / GO

exportações incentivadas. Não por acaso, a Lei 7.856/1989, ao efetuar a respectiva alteração na Lei 7.689/1988, nada disse acerca de sua aplicação, deixando ao intérprete da norma a tarefa de fazê-lo. Confira-se a redação do dispositivo:

“Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.”

Foi a Lei 7.988/1989, porém, mais especificamente em seu artigo 1º, inciso II, que, a pretexto de apenas manter a majoração da base de cálculo da CSLL já efetivada pela Lei 7.856/1989, acabou incorrendo em violação direta ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, ao determinar na parte final do *caput* a sua aplicação ao ano-base de 1989, *verbis*:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, **correspondente ao período-base de 1989:**

[...]

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;” (Grifos aditados)

Conforme se observa, a Lei 7.988/1989 não se limitou apenas a ratificar a base de cálculo da CSLL já prevista pela Lei 7.856/1989, mas, efetivamente, determinou a sua aplicação em desacordo com o texto constitucional. Como bem reconheceu o Plenário desta Corte, não se trata, *in casu*, propriamente de violação à irretroatividade tributária, visto que, sendo a CSLL um tributo calculado com base no lucro apurado em exercício anterior, para pagamento apenas no ano seguinte, restaria cumprido o mandamento do artigo 150, inciso III, “a” da Constituição Federal.

A questão aqui é de violação ao princípio da anterioridade, nos

RE 211446 ED-ED / GO

termos da jurisprudência do STF, consolidada a partir do julgamento do RE 183.119, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão (Tribunal Pleno, DJ-e de 14/02/1997). Nesse sentido, confira-se o trecho a seguir, da lavra do Ilustre Relator, seguido à unanimidade pelos demais Ministros:

“O que, na verdade, é de ter-se por violado, no caso é o princípio da anterioridade.

Com efeito, dispõe a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 1º, II, *verbis*:

‘Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período base de 1989:

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da Contribuição Social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988’

Desnecessário maior esforço interpretativo para verificar que se está diante de manifesta violação ao mencionado princípio.

Na verdade, cuidando-se de lei editada em 28 de dezembro, isto é, a três dias do encerramento do exercício de 1989, é óbvio que ao dispor expressamente sobre a incidência da contribuição social sobre o lucro decorrente das exportações incentivadas realizadas no período sob enfoque, inobservou ela o prazo de noventa dias no art. 195, § 6º, da Constituição.

A inconstitucionalidade, todavia, há de ser declarada, como fez o acórdão, tão-somente em relação à expressão ‘correspondente ao período-base de 1989’ e sem redução de texto, posto que, tratando-se de dispositivo que engloba diversos incisos e parágrafos, é examinado, no presente caso, tão-somente no que tange ao inc. II.

Registre-se que a Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, mencionada no acórdão, conquanto haja resultado de conversão da Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, o foi tão-somente no que tange aos arts. 1º, 2º e 3º, não se dando o

**RE 211446 ED-ED / GO**

mesmo com o art. 7º, de que cuida o presente recurso, o qual, inovando no campo normativo, revogou o nº 3, da alínea c, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.689/88, que havia instituído o benefício fiscal sob enfoque, ao excluir da base de cálculo da contribuição social o lucro decorrente de exportações incentivadas.

O dispositivo, por conseguinte, por haver tornado mais onerosa a contribuição social em tela, não teve aplicação nos primeiros noventa dias contados da data de sua publicação, como previsto no art. 195, § 6º, da Constituição, razão pela qual também não incidiu sobre o balanço social das empresas levantado em 31 de dezembro, 68 dias apenas após a sua edição.

Meu voto, pois, é no sentido de, confirmando o acórdão, **declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘correspondente ao período-base de 1989’, na forma acima explicitada, e, em consequência, não conhecer do recurso.**” (Grifos aditados)

No mesmo sentido é o precedente abaixo, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede de embargos de declaração, de cujo voto se extrai:

“O recurso extraordinário foi interposto, pela União, contra acórdão que decidiu ser inconstitucional o aumento da alíquota estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 7.856, de 24.10.89, por ofensa ao princípio da irretroatividade.

Esse entendimento discrepa da jurisprudência firmada por esta Corte, a qual entendeu que não havia ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e que a observância do prazo nonagesimal deveria se dar a partir da edição da Medida Provisória nº 86, de 25.09.89, que foi convertida na Lei nº 7.856, de 1989, considerando válida a majoração da alíquota no exercício de 1990.

Ressalta-se, porém, que no caso dos autos trata-se de lucro decorrente de exportações incentivadas, em relação ao qual não havia previsão na Medida Provisória nº 86, de 1989,

RE 211446 ED-ED / GO

logo a sua majoração deve obedecer ao prazo nonagesimal a partir da edição da Lei nº 7.856, de 1989.

Nesse sentido o RE 141.602, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 18.09.92, assim ementado:

'EMENTA: 1. RE, 'b': confirmação do acórdão recorrido por fundamento diverso.

Conhecendo do recurso extraordinário pela letra 'b', pode o Tribunal, ainda que afirmando a validade da cuja inconstitucionalidade fora declarada pelo acórdão recorrido, manter, por fundamento diverso, a conclusão dele.

2. Contribuições sociais: anterioridade (CF, art. 195, § 6º).

O art. 195, § 6º não se limita a impor o intervalo de 90 dias entre a lei e o lançamento ou a cobrança da contribuição criada ou alterada: o que se impede, até o termo final daquele prazo de anterioridade, é a própria incidência da norma legal.

Logo, a contribuição criada pela L. 7.689/88 não pode incidir sobre a parcela decorrente de exportações incentivadas, do lucro apurado em 31.12.89, dado que a L. 7.856/89, que se revogou a exclusão do seu montante da base de cálculo do cálculo do tributo, só foi publicada em 25 de outubro do mesmo ano.'

Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pela Santa Felicidade Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União." (Segunda Turma, RE 189.493 EDs, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 03/12/2004 – Grifos aditados)

Ex positis, PROVEJO os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes para corrigir o erro material e a omissão presentes no v. acórdão de fls. 155-164, e, com isso, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso extraordinário do contribuinte, primeiramente, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como da majoração de suas alíquotas, efetivada pela Lei 7.856/1989, na linha dos precedentes desta Corte.

**RE 211446 ED-ED / GO**

Em seguida, quanto à aplicação da base de cálculo majorada para o ano-base de 1989, **aplicando o entendimento do Plenário no RE 183.119, reputo-a inconstitucional, declarando a incompatibilidade da parte final do *caput* do art. 1º da Lei 7.988/1989 (“correspondente ao período-base de 1989”) com a Constituição Federal, sem redução de texto, somente em relação ao inciso II do mesmo dispositivo, com a consequente reforma parcial do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, tão somente para excluir o ano-base de 1989 da aplicação da base de cálculo majorada pela Lei 7.988/1989, cassando-se, por conseguinte, a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, dada a ausência de caráter protelatório dos mesmos.**

É como voto.



18/08/2016

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

DEBATE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, neste caso, o eminente Relator, ao corrigir o erro material, está atribuindo efeito modificativo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu já mandei ouvir a parte contrária, submeti ao contraditório. Efeitos modificativos, exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas tem efeito modificativo pela correção do erro material?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, porque foi um erro material que está numa zona limítrofe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas transmuda a solução do conflito de procedência em improcedência?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, porque está numa zona limítrofe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas Sua Excelência ouviu a parte contrária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso que a correção do erro material...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Submeti ao contraditório e foi julgado errado mesmo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Está aparelhado o processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Está errado o julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então houve erro de julgamento? Seria erro de julgamento? O erro de julgamento não desafia embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor

**RE 211446 ED-ED / GO**

Presidente, eu entendi exatamente isto, que o julgamento está errado, foi errado, afetado ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, diante da ponderação do ministro Luiz Edson Fachin, se o Relator admite que está havendo eficácia modificativa, muito embora, ao que tudo indique, essa modificação seja para tornar prevalecente voto vencido de minha autoria, terei de pedir vista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Vossa Excelência não venceu. Vossa Excelência pediu para baixar os autos para que fosse proferida uma decisão diferente. E Vossa Excelência ficou vencido na baixa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é o resultado do provimento dos declaratórios? Afasta-se o erro material ou modifica-se o pronunciamento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Modificamos sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Modifica-se quanto à procedência ou improcedência do inconformismo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A União tem razão. Foi julgado e assim ementado - eu nem sabia, Vossa Excelência fez parte da Segunda Turma, numa dada época.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Logo que cheguei, fui para a Segunda Turma e lá permaneci até ser elevado à Presidência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso me foi redistribuído.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando deixei a Presidência, fui para a Primeira.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Então a ementa que constava era a seguinte:

“CONSTITUCIONAL. (2) TRIBUTÁRIO. (3)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA DAS
PESSOAS JURÍDICAS. (4) EMPRESAS COMERCIAIS. (5)



RE 211446 ED-ED / GO

**INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM
RELAÇÃO ÀS COMERCIAIS.”**

Inconformada, a embargante opôs os primeiros embargos, alegando contradição, na medida em que a matéria posta em discussão nos presentes autos se refere à constitucionalidade da Lei 7.689, instituidora da contribuição social sobre o lucro, bem como da majoração das suas alíquotas.

**18/08/2016****PLENÁRIO****EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: AGROPECUÁRIA JALLES MACHADO LTDA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER
ADV.(A/S)	: JOSE MARIA DE CAMPOS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Na verdade, Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, eu já fiz a leitura anteriormente. É só para voltar a explicar. A União pleiteava que se declarasse a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, porque ambos, a contribuição social sobre o lucro e o FINSOCIAL, estavam previstos na mesma lei. Então o que houve? Houve um erro material, porque se julgou como se fosse FINSOCIAL e era Contribuição Social sobre o Lucro.

Então, o acórdão originário afirmou a inconstitucionalidade das ações do FINSOCIAL para as empresas comerciais. Só que a União veio nos embargos e afirmou: Bom, julgou uma coisa diferente, eu pedi em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.

Deve ter dado alguma divergência, foi afetado o feito ao Plenário. Na própria Segunda Turma, o Ministro Marco Aurélio ficou vencido, dizendo: Então volta para que eles deem nova decisão. E o Ministro Jobim julgou o mérito. E como foi afetado ao Pleno e redistribuído a mim, a União volta com embargos de declaração dizendo: Julgaram errado, então corrija nos embargos de declaração, não há necessidade de voltar, porque a matéria já foi submetida ao contraditório.

Como eu daria efeitos infringentes aos embargos de declaração, mandei ouvir a outra parte. Ouvida a outra parte, estou trazendo os embargos de declaração da União e dizendo o seguinte:

**RE 211446 ED-ED / GO**

Segundos Embargos de Declaração. Recurso Extraordinário. Tributário. Ação de repetição de Indébito CSLL. Constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 138.284 e 146.733 na majoração de alíquota da base de cálculo da Lei 7.856. Art. 195, 6º, da Constituição Federal. Fluência a partir da edição da Medida Provisória 85, de 25 de setembro de 1989. Erro material no acórdão embargado. Embargos Providos da União.

Então, estou dando provimento aos embargos - porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se fixou nesse sentido - e adequando a solução à jurisprudência do Supremo, portanto dando provimento aos embargos da União. Essa é a minha proposta.

**18/08/2016****PLENÁRIO****EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em que pese, Presidente, a explicação dada pelo Relator, tenho dificuldades, de início, em admitir os segundos declaratórios sem que o vício tenha surgido, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores. Esse é um aspecto. O segundo aspecto diz respeito à modificação substancial do acórdão.

E há outro detalhe que pretendo também examinar: trata-se de acórdão – penso, pelo menos, porque não examinei o processo – da Turma. Então a atribuição para julgamento dos declaratórios seria do órgão julgador, da própria Turma. Peço vista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu também estranhei esse aspecto. Eu também estranhei por que não estava na Turma. Foi afetado ao Plenário. A primeira impressão que eu tive foi: por que não foi julgado na Segunda Turma? Mas eu verifiquei que foi afetado ao Plenário.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA JALLES MACHADO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE CAMPOS (115120/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento aos embargos de declaração, corrigindo erro material, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

**20/09/2018****PLENÁRIO****EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446****GOIÁS****ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, se o Ministro Marco Aurélio me permitir, porque já tem um tempo esse julgamento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O pedido de vista ocorreu em 18 de agosto de 2016. A devolução do processo para continuidade de julgamento, em 25 do mesmo mês.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, eu digo que o julgamento foi em 2000, o julgamento originário, Ministro Marco Aurélio.

Então, eu só queria esclarecer, nesse julgamento, no meu modo de ver - vamos ouvir depois a opinião do nosso Vice-Decano...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência já conhece a minha opinião, e vou procurar saber, inclusive, como extravasou. Recebi, na bancada, algo em que um assessor de Vossa Excelência – e estranho muito que isso tenha ocorrido – consigna que: "De acordo com informações obtidas, o ministro Marco Aurélio deve divergir".

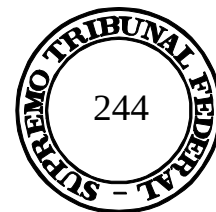
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É porque cita como Vossa Excelência votou originariamente.

Eu que entreguei para Vossa Excelência. Imagina se eu ia entregar para um...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O quadro fica melhor, mas palatável, para utilizar expressão a gosto do ministro Francisco Rezek.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu não faria isso de forma alguma.

Então, o que houve foi o seguinte, a mesma Lei a criou FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aí, o julgado só se referiu sobre

**RE 211446 ED-ED / GO**

FINSOCIAL, e o objeto do julgado era CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Então, essa matéria ficou em aberto.

O Ministro Marco Aurélio, na oportunidade, então, ele disse: Olha, houve aqui uma omissão que tem que voltar para julgar. E eu disse, nos meus embargos de declaração: Essa omissão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, isso ainda vou dizer! Ainda não prolatei o voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Lá no primeiro julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O contexto complica-se, Presidente. Não passo o meu voto a quem quer que seja. Não sei como o Ministro tem esse domínio, de que o meu voto será no sentido de prover os declaratórios para o tribunal de origem apreciar a matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Pois é, mas são os segundos embargos de declaração. Estou me referindo ao primeiro voto do Ministro Marco Aurélio nos primeiros embargos de declaração. E a única sugestão que fiz dos embargos de declaração: os embargos são da Fazenda, o que ocorre? O Supremo já tem uma posição firmada sobre essa tese em relação à qual o Tribunal se omitiu. O que diz o Código de Processo? Quando o órgão do tribunal já tiver se pronunciado sobre determinada matéria, não se remete de novo a esse órgão.

Estou usando o raciocínio analógico para dizer o seguinte: em razão da data de julgamento, em 2000, o Supremo Tribunal Federal, sobre essa parte remanescente, já tem jurisprudência, daí eu ter votado...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vamos ouvir o voto-vista!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, não. Isso fui eu. Estou lhe falando do meu voto, porque, como já tem muito tempo, estou esclarecendo por que votei dando razão à Fazenda, porque já temos jurisprudência firmada. Aí, entendi que seria, no meu modo de ver, um desperdício mandar voltar.



20/09/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A admissibilidade dos embargos pressupõe o surgimento de vício no acórdão alusivo aos primeiros declaratórios, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.

No caso trazido a julgamento, observa-se conter erro material o ato formalizado quando do exame pela Segunda Turma, uma vez que, no voto vencedor, houve referência ao Finsocial, mas a controvérsia debatida no processo versa a constitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A União protocolou declaratórios, pretendendo sanar a contradição veiculada no voto vencedor, bem assim a suposta omissão relativa ao fundamento de cassação da multa processual fixada pelo Tribunal de origem. Submetidos ao Plenário, os embargos foram desprovidos, sem adentrar-se a análise do articulado, resultando na interposição de novos declaratórios da União.

Superado o cabimento dos segundos embargos, entendo estar impossibilitado o Supremo quanto à apreciação do mérito deste extraordinário.

Conforme fiz ver na ocasião do julgamento inicial no âmbito da Segunda Turma, não foi a matéria objeto do devido exame pelo Tribunal de origem. Na oportunidade, em voto no qual compus a corrente minoritária, destaquei:

Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. Quanto ao específico, verifica-se, na inicial, os seguintes itens:

2. Nessa qualidade, encontrava-se sujeita ao

**RE 211446 ED-ED / GO**

pagamento da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cuja alíquota e base de cálculo foram alteradas pelas Leis 7.856, de 24 de outubro de 1989 e 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

3. [...]

4. Ocorre que, tanto a instituição da referida contribuição social como a alteração da sua alíquota e base de cálculo são manifestamente inconstitucionais, violando o disposto nos artigos 146, III, 149, 150, III, a, 195, I, § 6º da Constituição Federal o que será adiante demonstrado (folha 3).

Constata-se, assim, a mais não poder, que a inicial versou não só sobre a inconstitucionalidade, em si, da Lei nº 7.689/88, como também das Leis nº 7.856/89 e 7.988/89, no que alteraram alíquota e base de cálculo da contribuição.

Ora, havendo o Colegiado revisor restringido a declaração de inconstitucionalidade ao artigo 8º da Lei nº 7.689/88, considerado o princípio da anterioridade mitigada, incumbia prosseguir no julgamento, examinando a problemática referente às mudanças verificadas. Tenho, portanto, que deixou de ser entregue a prestação jurisdicional à ora Recorrente como devida, ou seja, de forma completa, procedendo a articulação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta da República.

Esta Turma, em casos semelhantes, tem admitido o extraordinário. Confira-se com a seguinte ementa lançada no Recurso Extraordinário nº 198.016-8/RJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NORMAS LEGAIS - CABIMENTO. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o conhecimento

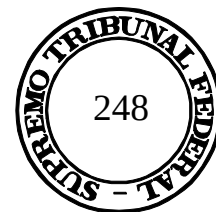
**RE 211446 ED-ED / GO**

de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Precedentes: Recursos Extraordinários nº s 158.215-4/RS e 154.159-8/PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 7 de junho e 8 de novembro de 1996, respectivamente.

Conheço do extraordinário e o provejo para, anulando o acórdão proferido por força dos declaratórios, determinar a baixa dos autos à Corte de origem, a fim de que emita entendimento explícito sobre o que neles versado, ou seja, a inconstitucionalidade das majorações de alíquota, consideradas as Leis nº 7.856/89 e 7.988/89.

O Tribunal de origem, em remessa de ofício, reformou a sentença parcialmente, mantendo apenas o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/1988. Não há uma linha sequer quanto à constitucionalidade, ou não, da majoração das alíquotas promovida pelas Leis nº 7.856 e 7.988, ambas de 1989. A omissão é evidente.

Interpostos declaratórios, o Tribunal de origem desproveu-os, fixando multa por entendê-los protelatórios. O contribuinte, então, em sede extraordinária, postula a nulidade do pronunciamento arguindo violência dos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Lei Maior. Traz a questão de mérito, enfrentando a validade das majorações estabelecidas pelas Leis nº 7.856/1989 e 7.988/1989. Destaca a inexistência

**RE 211446 ED-ED / GO**

de fundamento no acórdão recorrido, o que impede, inclusive, dizer que ocorreu a devida prestação jurisdicional.

Não pode o Supremo, em sede extraordinária, apreciar o tema pela vez primeira, fato agravado por estarmos na via estreita dos segundos declaratórios. Ainda que observado vício nas seguidas decisões do Supremo, a autorizar o conhecimento dos embargos, tenho dificuldade em concluir pelo total provimento destes e reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota, uma vez que nem mesmo o Tribunal de origem se pronunciou a respeito. Tal óptica representaria a negativa de seguimento do extraordinário do contribuinte, superando o evidente vício de procedimento a macular o ato da origem.

Mantendo-me fiel ao assentado quando relatei o extraordinário no âmbito da Segunda Turma, divirjo do Relator para dar parcial provimento aos declaratórios protocolados pela União, sanando a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

Retornando ao julgamento do extraordinário, o provejo para, suplantando o quadro, determinar a baixa do processo ao Tribunal de origem, a fim de que emita entendimento explícito sobre o que versado nos declaratórios lá interpostos, ou seja, a inconstitucionalidade das majorações de alíquota, consideradas as Leis nº 7.856/1989 e 7.988/1989.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, apenas para contribuir com o debate, eu fiz algumas pesquisas sobre o assunto, e o meu voto coincide, em parte, com o voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

Eu estou provendo os segundos embargos, porque entendo que houve realmente uma omissão, mas, desde logo, eu estaria negando provimento ao presente recurso extraordinário porque, no julgamento do RE 197.790, de Minas Gerais, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da discutida majoração da alíquota, consoante se verifica da ementa. Então, nós já nos pronunciamos. A ementa diz o seguinte:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido”.

Então, Senhor Presidente, diferentemente do eminente Ministro Marco Aurélio, embora acompanhe Sua Excelência no sentido do provimento dos segundos embargos, desde logo, até para evitar que o recurso desça novamente à primeira instância, eu estou negando provimento ao recurso extraordinário, com base no RE 197.790, onde nós já reconhecemos a constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL.



20/09/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): A matéria de fundo foi assim delimitada no voto do Ministro Nelson Jobim, Redator para o acórdão (julgado na Segunda Turma):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E EMPRESAS COMERCIAIS.

- Constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas prestadoras de serviço. Precedente do STF: RE 187.436-RS, Marco Aurélio, Plenário, 25.06.97. Vencidos: Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira.

- Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.887/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas comerciais. Precedente do STF: RE 150.764-PE.

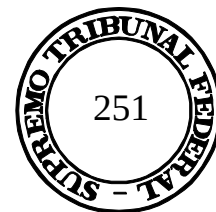
- Exame da prova a fim de se verificar quais as empresas que são prestadoras de serviço: impossibilidade em sede de recurso extraordinário (...)”

No entanto, a ementa assim foi redigida:

“Constitucional. Tributário. Contribuição social sobre a receita bruta das pessoas jurídicas. Empresas comerciais. Inconstitucionalidade da contribuição em relação às comerciais. Lei nº 7.689 (art. 9º). Precedente: RE 150.764 - PE”.

Ao RE foi dado provimento.

Posteriormente, a União opôs embargos de declaração, que foram

**RE 211446 ED-ED / GO**

rejeitados ao entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração com intuito de rediscussão da matéria.

Nestes segundos embargos, a União alega que a matéria objeto da presente demanda refere-se à 'constitucionalidade *in totum* da Lei 7.689, de 1988, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), e suas alterações posteriores (especificamente pelas Leis 7.856 e 7.988, ambas de 1989) (...), mas o voto vencedor do acórdão ora embargado pronunciou-se como se o caso fora de FINSOCIAL (no mesmo sentido a ementa de fl. 164), assim caracterizando a contradição". Nesse sentido, afirma "ter o aresto então embargado incorrido em '*error in judicando*', a revelar cabal contradição, apontada nos declaratórios primeiros e omissa no v. aresto ora embargado".

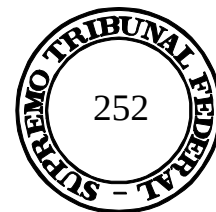
Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta que "as questões trazidas neste novo recurso da embargante são idênticas às aquelas que constam nos embargos rejeitados pelo STF conforme decisão publicada em 09/02/2012".

O Ministro Luiz Fux deu provimento a estes novos embargos de declaração, corrigindo erro material.

Tenho que assiste razão em parte à embargante.

O pedido que consta a peça recursal deste extraordinário restringe-se à discussão sobre a constitucionalidade da majoração da alíquota aplicada à CSL.

No entanto, por ocasião do julgamento do mérito deste RE, o Relator para o acórdão, Ministro Nelson Jobim, fundamentou o seu voto em precedente referente à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, e não da CSL.

**RE 211446 ED-ED / GO**

Desse modo, entendo que se faz necessário acolher estes segundos embargos declarando o *error in iudicando*, mas desde já nego provimento ao presente recurso extraordinário pois, no julgamento do RE 197.790/MG, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da discutida majoração da alíquota, consoante se verifica da ementa abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido”.

É como voto.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente, Ministra Rosa, Ministros, Doutor Luciano, eu aqui peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, nem vou me estender após o que disse o Ministro Luiz Fux e o próprio voto no julgamento dos embargos corrigindo o problema Finsocial para CSLL. Também entendo que seja o caso de já aplicar o decidido tanto no RE 197.790, pela constitucionalidade da majoração da alíquota para o ano-base 89, quanto também se aplicaria aqui o RE 183.119, aí é a questão da inconstitucionalidade da base de cálculo, o que se aplica exatamente no caso em questão, como aplicou o eminente Ministro-Relator.

Acompanho então o Ministro Luiz Fux.

**20/09/2018****PLENÁRIO****EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, eminente Ministro-Relator Luiz Fux e eminente Ministro-Vistor Ministro Marco Aurélio.

Eu tenho um posicionamento que estou trazendo à colação no sentido de acompanhar o provimento dos embargos de declaração, tal como fez o eminente Ministro-Relator e no que também veio ao encontro desta tese o eminente Ministro Marco Aurélio, prover para sanar o erro material e a omissão e referir-se, portanto, a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, nos termos em que foi examinado.

Quanto ao segundo aspecto, o recurso extraordinário interposto por Agropecuária Jales Machado LTDA, em 22 de abril de 1994, verifico que, às folhas 1110 dos autos no TRF da respectiva região, assentou o seguinte, referindo-se à decisão do TRF da 1ª Região: a decisão incorreu em omissão quanto às alterações da Lei nº 7.689 de 1988, instituídas pelas Leis nº 7.856 e 7.988, que majoraram as alíquotas da contribuição social de 8 para 10%, quando esta suscitada de maneira clara e inequívoca na petição inicial, motivo pelo qual opôs a recorrente embargos de declaração objetivando suprir a referida omissão para fins de prequestionamento e devolução do conhecimento da matéria nas instâncias superiores, via recurso especial e extraordinário, sendo estes embargos rejeitados sob a alegação de serem protelatórios, culminando ainda com a imposição de multa.

O eminente Ministro-Relator está decotando a multa. E o que concluiu o eminente Ministro Marco Aurélio foi no sentido de entender que esta matéria - ao menos nesta hipótese que julga, segundo a percepção do ilustre Relator, constitucional a Lei nº 7.669 -, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal Regional Federal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, mas aqui na

RE 211446 ED-ED / GO

nossa jurisprudência, uma vez oferecidos os embargos de declaração e ainda que não respondida a omissão, considera-se prequestionada a questão. Aí o que raciocinei eu? Nessa parte inoficiosa, residual, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento de mérito, o que leva à inutilidade de baixar os autos para julgar a parte omitida, cuja decisão de mérito já é sabida pela jurisprudência pacífica do Supremo. Eu só não estou mandando baixar porque exatamente a matéria já está madura para ser julgada, entendeu?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Esse precedente a que Vossa Excelência se refere é precedente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Matéria pacífica sobre a constitucionalidade dessa...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - ... que já estava sob o regime da repercussão geral?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Já. Não sei se da repercussão geral, mas é a jurisprudência pacífica. É pré-repercussão geral. Mas é jurisprudência pacífica. A causa foi julgada originariamente em 2000.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Pelo TRF da 1ª Região?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não. Aqui, pelo Supremo. Aí surgiram os embargos de declaração. Como o Ministro Marco Aurélio destacou, continuou havendo omissão e aí então ele dá provimento para baixar. Eu provejo para julgar parcialmente procedente o recurso extraordinário porque o Supremo Tribunal Federal, nessa parte, também já declarou constitucional a base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Então, essa tese de que não foi apreciada já é pacífica aqui. Então, eu estou aplicando os precedentes até para economia processual, ou seja, baixar para aplicar uma tese que já é nossa.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ou seja, portanto, estamos de acordo que a matéria, efetivamente, não foi examinada no Tribunal Regional Federal; e o que Vossa Excelência sugere é que, sem embargo da sistemática da repercussão geral, a existência de precedentes consolidados que formam jurisprudência conduziria a essa decisão.

**RE 211446 ED-ED / GO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu acho que os precedentes consolidados formam precedente; na nova ótica de o que é um precedente, formam um precedente. Só não foi submetido ainda à repercussão geral - até porque nem vai ser -, pois o Supremo já definiu essa questão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Como eu dizia, a compreensão que tenho encontra alguma dificuldade em estender a compreensão, nada obstante da existência dos precedentes referidos - mas que não poderiam e não estavam submetidos a repercussão geral -, a um acórdão que, manifestante, não se projetou para examinar essa matéria.

Portanto, sem embargo de eventualmente voltar a reexaminar esse tema, neste momento vou pedir vênia ao Ministro-Relator e aos Ministros que já o acompanharam. Eu estou acompanhando a divergência do eminente Ministro Marco Aurélio, quanto à baixa para o exame pelo TRF da matéria que não foi julgada.

É como voto, Senhor Presidente.



20/09/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

ESCLARECIMENTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Eu só gostaria aqui de, antes de continuar o julgamento, fazer um esclarecimento. Corrija-me o eminente Relator se eu estiver equivocado: O julgamento do RE, propriamente dito, não se deu neste Plenário Maior. Foi na Segunda Turma, em 5 de dezembro de 2000, no qual consta o seguinte:

O Tribunal conheceu recurso do particular, Agropecuária Jalles Machado Ltda., por maioria, e a ele deu provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro **Nelson Jobim**, vencido o Senhor Ministro Relator de outrora, que conhecia do recurso e a ele dava provimento para cassar o acórdão do Tribunal **a quo**, nos embargos de declaração, determinando que a novo julgamento se procedesse. Por unanimidade, a Turma cassou a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Lavrou o acórdão o Senhor Ministro **Nelson Jobim**, ausente, justificadamente, naquele julgamento, o Senhor Ministro **Celso de Mello**. Segunda Turma, 5 de dezembro de 2000.

Depois, dado esse processo à Ministra **Cármem Lúcia**, que substituiu o Ministro **Nelson Jobim**, os embargos de declaração opostos pela Fazenda, pela União foram julgados pelo Pleno, que os rejeitou. Sobrevieram esses segundos embargos de declaração. Como foram opostos contra acórdão do Plenário, eles estão sendo julgados no Plenário. Em razão das substituições nas cadeiras, o Relator passou a ser o Ministro **Luiz Fux**.

Eu só gostaria de esclarecer, Ministro **Luiz Fux**, porque, no dispositivo do voto que Vossa Excelência gentilmente disponibilizou, está dito que se está acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com efeitos infringentes. É isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, e houve oitiva

RE 211446 ED-ED / GO

da parte contrária.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Houve a oitiva. "E, desde logo, julgar", ou seja, para negar provimento, então, ao RE do particular.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em termos, Presidente, porque há uma cláusula final – pelo menos no voto que chegou às minhas mãos, de Sua Excelência, agora na bancada – em que Sua Excelência reconhece a irretroatividade, para não ser alcançado o ano-base de 1989.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Posso explicar, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É para fins de eventual proclamação ao final.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Presidente, eu vou explicar em duas frases. Nossa jurisprudência diz o seguinte: A Contribuição Social sobre o Lucro, em razão da conversão da Medida Provisória em Lei - em razão da conversão -, ela não obedeceu ao período nonagesimal, o que não significa dizer que, obedecido o período nonagesimal, essa contribuição seja inconstitucional; ela é constitucional à nossa jurisprudência, desde que obedecido o período nonagesimal. Essa é a nossa jurisprudência. Então, é isso que estou fazendo, só não estou baixando os autos para aplicar a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Só queria deixar claro, então, que o voto de Vossa Excelência, ao acolher os embargos, já ouvida a parte contrária, está dando efeitos infringentes para - como disse o Ministro **Ricardo Lewandowski** - negar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Está dito isso. Dar parcial provimento, está tudo explicado no voto.

A SENHORA LUCIANA MOREIRA GOMES (PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL) - Antes de tudo, queria cumprimentar Vossa Excelência no exercício início da Presidência, e desejar todo o sucesso.

RE 211446 ED-ED / GO

Apenas uma questão fática: trata-se, na origem, de uma ação ordinária que pedia a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 90. Então, essa irretroatividade não aproveita a parte, por isso a opinião da Fazenda é que, nesse caso, o desprovimento é total; não há provimento parcial que aproveite o contribuinte, porque o pedido inicial já se fazia posterior à irretroatividade reconhecida por este Supremo Tribunal Federal, relacionada ao art. 8º da Lei 109/88.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A causa *petendi*, no momento que ação foi proposta, foi a de que não se obedeceu ao período nonagesimal. E, aí, o que diz o Supremo? Essa contribuição realmente não é inconstitucional, desde que respeitado o período nonagesimal.

Então, por isso que é um provimento parcial, porque ela só pode ser cobrada depois de transcorrido o período nonagesimal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Cumprimento a sempre combativa, zelosa e competente Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana, mas o pronunciamento do eminente Ministro **Luiz Fux**, que conta com o acompanhamento dos eminentes Colegas que já proferiram seus votos, evita, inclusive, embargos de declarações futuros, eventuais, da parte particular. Penso que o posicionamento da Advocacia Pública é sempre no sentido de diminuir a carga de trabalho deste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, e quanto à anterioridade, que é dupla, Vossa Excelência também ressalva o ano-base de 1989, segundo a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se me permite aqui, vou ao pedido: "em face do exposto, requer seja a presente ação julgada inteiramente procedente para os seguintes fins: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a autora, com relação à exação fiscal instituída pela Lei 7.689/88 e alterações posteriores, no exercício de 90 - como observou a Procuradora, da tribuna - face a manifesta inconstitucionalidade do diploma legal".

**RE 211446 ED-ED / GO**

Mas tem um pedido seguinte: "condenar a União Federal a devolver a contribuição social recolhida relativa ao período-base de 89, com a devida correção monetária, acrescida de juros de mora, aplicados a partir da data do recolhimento indevido. Portanto, o pedido também inclui o período de 89, razão pela qual se justifica - eu penso - a conclusão do Ministro Fux.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vencido quanto à nulidade, porque concluí pelo provimento para baixar o processo e haver a apreciação da matéria, pela vez primeira, pelo Regional Federal, no mérito, acompanho o Relator.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, também eu acompanhei o eminente Ministro Marco Aurélio na preliminar. Nada obstante, superada esta questão, também estou, no mérito, acompanhando a conclusão do Ministro Luis Fux.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Só gostaria de fazer um esclarecimento, para ficar publicizado.

Esse é um caso curioso. Nós sempre pensamos que já vimos de tudo e sempre aparece algo diferenciado. Vejam que o recurso extraordinário foi julgado na Turma. Quando sobrevieram os embargos, ficou com o Relator para o acórdão o Ministro **Nelson Jobim**. O relator originário era o Ministro **Marco Aurélio**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vencido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

E, quando isso foi julgado em turma, ele foi julgado na Segunda Turma. Quando a Ministra **Cármem Lúcia** herdou os embargos de declaração, nenhum ministro que participara do julgamento estava na Segunda Turma, porque Vossa Excelência já havia ido para a Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Logo que cheguei ao Tribunal, julguei embargos declaratórios relativos a acórdão formalizado em data anterior à minha posse.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

E aí, de maneira zelosa, a Ministra **Cármem Lúcia**, então, trouxe ao plenário maior, na medida que não se encontravam mais nenhum - nem ela mesmo participara do julgamento inicial lá na Segunda Turma.

Só para explicitar o porquê de um caso de embargos de declaração julgado, no recurso originário, na Turma vir a Plenário.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, pedindo vênica à divergência, eu estou acompanhando o Ministro Luiz Fux.

Embora não seja um caso de repercussão geral, Presidente, eu sempre gosto de ler a tese que embasou meu voto, que é a seguinte: É constitucional a Contribuição Social Sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88, sendo também constitucionais as majorações de alíquota efetivadas pela Lei 7.856/89, por obedecerem a anterioridade nonagesimal. Por sua vez, a ampliação da base de cálculo, conforme art. 1º inc. II da Lei 7.988, a fim de se compatibilizar com a anterioridade nonagesimal, só pode ser efetivada a partir do ano base de 1990.

Portanto essa tese sintetiza o voto do Ministro Luiz Fux. E eu acho que, por economia processual e celeridade, justifica-se devolver isso já inteiramente resolvido, sem mandar baixar para o tribunal de origem, reconhecendo que, do ponto de vista do rigor técnico processual, talvez fosse o caso, mas como eu acho que não há prejuízo e acho que se produz um resultado melhor para a Justiça, eu estou acompanhando a proposta do Ministro Luiz Fux.



20/09/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, em 05.12.2000, a Segunda Turma julgou o RE 211446/GO. O relator originário era o Ministro Marco Aurélio. A sentença havia julgado procedente o pedido da empresa Agropecuária Jalles Machado Ltda (ora embargada), declarando a inconstitucionalidade de toda a lei nº 7689/88 (que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas). O acórdão do TRF restringiu tal declaração ao art. 8º (por um problema de anterioridade tributária que tal artigo desrespeitou, nos termos da jurisprudência do STF). A inicial, porém, também tinha mencionado a inconstitucionalidade das leis 7856/89 e 7988/89, que modificaram aquela. O juiz não as havia mencionado porque prejudicada tal pretensão diante da declaração de inconstitucionalidade total da lei-base; mas, no entender do Min. Marco Aurélio, à medida que o TRF reduziu o alcance de tal declaração a apenas um artigo, não deveria ter deixado de se manifestar também sobre tais pedidos (as duas leis posteriores trataram da inclusão e exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas na base de cálculo da contribuição social, além de alterar alíquotas). Portanto, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao RE por violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, para cassar o acórdão dos embargos declaratórios no TRF (que haviam negado a existência dessa omissão) e determinar expressa manifestação sobre a (in)constitucionalidade das leis 7856/89 e 7988/89.

Ocorre que o Relator ficou vencido e o voto vencedor, do Ministro Nelson Jobim, é, com a devida vênia, enigmático quanto ao seu alcance. Todo o voto se resume ao seguinte:

“O acórdão recorrido está em confronto com a orientação do STF expressa neste precedente:

*‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL.
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E EMPRESAS*

RE 211446 ED-ED / GO*COMERCIAIS.*

- Constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º d Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas prestadoras de serviço. Precedente do STF: RE 187.436-RS, Marco Aurélio, Plenário, 25.06.97. Vencidos: Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira.

- Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7689/88, do art. 7º da Lei nº 7.887/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às empresas comerciais. Precedente do STF: RE 150.764-PE.

- Exame da prova a fim de se verificar quais as empresas que são prestadoras de serviço: impossibilidade em sede de recurso extraordinário.

- RE não conhecido'

Divirjo do relator".

Bem, o precedente citado (que não foi sequer identificado) e os precedentes por ele citados (RE 187436 e RE 150764) tratam, especificamente, do FINSOCIAL, uma contribuição anterior à CSLL. A União entrou com embargos declaratórios. Nessa época (2011), o processo havia passado à relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que levou o recurso ao Pleno, porque antes havia sido suscitada controvérsia a respeito da relatoria e do órgão responsável pelo julgamento. Tal dúvida foi resolvida pela Presidência do STF da seguinte forma:

"Com efeito, a análise da certidão de julgamento do recurso extraordinário permite constatar que integravam a respectiva sessão da 2ª Turma os Ministros Néri da Silveira, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, e que estava ausente, de forma justificada, o Ministro Celso de Mello (fl. 155).

Esta peculiar circunstância atrai a incidência, para a resolução deste caso, do disposto no § 3º do mesmo art. 10 do Regimento Interno, segundo o qual desaparecerá a prevenção da Turma se desta não mais fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido

RE 211446 ED-ED / GO

total alteração da composição do órgão fracionário.

Considerando, assim, que nenhum dos Ministros presentes na sessão de julgamento do presente recurso extraordinário ainda remanesce integrando a 2ª Turma, tenho por aplicável ao presente caso o dispositivo acima mencionado, razão pela qual considero inexistente a prevenção de turma suscitada”.

Por isso, concluiu a Ministra Cármen Lúcia:

“3. Os embargos de declaração devem ser julgados pelo Órgão que proferiu a decisão, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil e dos arts. 71 e 337, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, na espécie vertente, dos Ministros que compuseram a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que participaram do julgamento do recurso extraordinário apenas o Ministro Marco Aurélio integra o Supremo Tribunal Federal e compõe, atualmente, a Primeira Turma. Assim, submeto os presentes embargos de declaração ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal para apreciação”.

No mérito, os embargos de declaração foram desprovidos, porque estariam a propor a rediscussão da matéria, ausentes quaisquer dos vícios suscetíveis de justificar sua oposição, quais seja, contradição, omissão e obscuridade.

A seguir, a União apresentou novos embargos, que são estes disponibilizados a julgamento. A Ministra Cármen Lúcia se declarou suspeita e o processo foi redistribuído ao Ministro Luiz Fux, que, na sessão de 18.8.2016 do Pleno, acolheu os embargos com efeitos infringentes, diante de erro de julgamento. Pelo que ficou registrado na gravação da sessão daquele dia, disse o Ministro Fux que FINSOCIAL e CSLL não se confundem, apesar de o art. 9º da Lei nº 7689/89, que criou a CSLL, ter realmente disciplinado aspecto do FINSOCIAL (tal dispositivo veio, aliás, a ser declarado inconstitucional, como menciona o precedente citado pelo Min. Jobim). Destacou que a manutenção do equívoco de

RE 211446 ED-ED / GO

julgamento apenas teria o resultado de proporcionar a instauração de novas controvérsias para rescisão do julgado.

Quanto aos demais aspectos do voto então proferido pelo Ministro Luiz Fux, transcrevo, por elucidativo, o que foi publicado no Informativo nº 835 do STF:

“(...) ao analisar o mérito do recurso extraordinário, o relator destacou não haver inconstitucionalidade na contribuição sobre o lucro líquido instituída pela Lei 7.689/1988.

Consignou que, de fato, a demanda na origem versaria sobre a inconstitucionalidade “in totum” da Lei 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como sobre a inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas e base de cálculo pelas Leis 7.956/1989 e 7.988/1989, em função do que determinam os artigos 150, III, “a” e 195, § 6º da Constituição.

Quanto à elevação da alíquota da CSLL de 8% para 10%, bem como da sua base de cálculo, que passara a incluir os lucros decorrentes das exportações incentivadas com o advento da Lei 7.856/1989, mencionou entendimento do Plenário no sentido de que, tratando-se de lei de conversão de Medida Provisória, o prazo de noventa dias, a que se refere o artigo 195, § 6º, da Constituição começaria a fluir da data da edição desta última. Ou seja, por ser a Lei 7.856/1989 resultado da conversão da MP 86, de 25.9.1989, tem-se por constitucional a cobrança da majoração da CSLL a partir do ano seguinte, isto é, a partir de 1º de janeiro de 1990 (período base de 1989).

Além disso, a Lei 7.988/1989 apenas teria ratificado a base de cálculo da CSLL já prevista pela Lei 7.856/1989. Assim, não haveria ofensa à anterioridade e nem à irretroatividade na sua aplicação para o lucro apurado no período base de 1989”.

Ainda pelo registro da sessão de 18.8.2016, o Ministro Marco Aurélio pediu, naquela oportunidade, vista do processo, suscitando controvérsia a respeito de três pontos: (i) cabimento do julgamento infringente em segundos declaratórios; (ii) a modificação substancial do acórdão; e (iii)

RE 211446 ED-ED / GO

juízo pelo Pleno de acórdão da 2ª Turma.

Quanto a este último ponto, o histórico do processo *supra* transcrito explica a transposição de competências da Turma para o Plenário. Consigno que o julgamento dos anteriores embargos já se deu no Pleno. Trata-se, portanto, de fato estabelecido (conquanto seja realmente discutível).

Os dois outros pontos são entre si correlatos. Há, indiscutivelmente, erro de julgamento. A questão, aqui, é puramente de abordagem sobre a técnica processual: dar prevalência à pureza dos embargos ou à necessidade de julgamento efetivo da lide. A meu ver, a situação passa longe do ideal (obviamente), e já podia ter sido corrigida anteriormente, mas ainda assim é melhor que se faça agora. Há muitos precedentes dando efeitos infringentes a embargos declaratórios:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, INCISO I – CONSTITUCIONALIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA E NOS TERMOS DE REFERIDO PRECEITO LEGAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA DAR APENAS PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEDUZIDO PELA UNIÃO” (RE 274850 AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 06.02.2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME ALTERNATIVO OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS (ESTORNO TOTAL). VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À TÉCNICA DA NÃO CUMULATIVIDADE.

**RE 211446 ED-ED / GO**

PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO. AGRAVO INTERNO DO DESPACHO DE SOBRESTAMENTO PREJUDICADO” (RE 560039 AgR-ED/RE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 31.8.2017).

“CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC 35/2001, DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). 2. A inconstitucionalidade de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, julgar procedente a reclamação” (Rcl 18165 AgR-ED/RR, 2ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 05.9.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME OPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO GERADO PELA

**RE 211446 ED-ED / GO**

ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RE 595.436-AGR-EDV-AGR. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. 1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e o esclarecimento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitiço do art. 535 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 337 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais. 2. Firmou-se a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação, pela legislação estadual, ao aproveitamento dos créditos do ICMS gerados pela entrada de insumos tributados, quando o contribuinte exerce, livremente, opção pela tributação das saídas mediante base de cálculo reduzida, não viola o princípio da não cumulatividade. Precedente: RE 584.023-AgR-EDv-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015. 4. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes” (RE 539828 AgR-segundo-AgR-ED/RS, em que fui designada redatora para o acórdão, DJe de 30.5.2017).

Nesse último caso, em que fui designada redatora para o acórdão, consignei em meu voto:

“14. Por seu turno, este Supremo Tribunal possui orientação no sentido da possibilidade da concessão excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para o fim de correção de erro material ou adequação da hipótese à jurisprudência da Corte. Colho precedentes:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo

**RE 211446 ED-ED / GO**

*109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol *ratione personae* do art. 109, inciso I, da Constituição. 4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem.” (RE 669952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25.11.2016)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 462847 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.9.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO.

**RE 211446 ED-ED / GO**

EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 653. RE 705.423. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). EMBARGOS PROVIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E AS DEMAIS DECISÕES QUE O ANTECEDERAM E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.” (RE 706045 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 9.9.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – FATURAMENTO – CONCEITO – RECEITAS FINANCEIRAS – PIS/COFINS – EXIGIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VEIO A PROCLAMAR NA APRECIÇÃO DO RE 609.096-RG/RS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.” (ARE 758286 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 12.4.2016)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (RE 524189 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 31.8.2016)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o

RE 211446 ED-ED / GO

provimento dos embargos declaratórios. SERVIDOR – EXTENSÃO DE VANTAGEM – LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. O Supremo, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI, e 246 da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Precedente: Recurso Extraordinário nº 745.811/PR, mérito julgado com repercussão geral reconhecida.” (ARE 686.300-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 10.4.2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO DE OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I – Em meticulosa análise, observa-se que este caso não se amolda perfeitamente à jurisprudência utilizada para o deslinde do pleito em questão. II – Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão, bem como a decisão agravada, e assim, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário.” (AI 839298 AgR-segundo-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03.5.2012)

15. Por esses fundamentos, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo para, sanando a contradição, dar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul e restabelecer a sentença de primeiro grau proferida no julgamento dos embargos à execução fiscal em Rio Grande (folhas 223-234)”.

Por fim, no mérito, reputo correto o posicionamento adotado pelo Ministro Luiz Fux, segundo indica o seguinte precedente recente:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. CSLL. Lei nº 7.689/88. Instituição. Constitucionalidade,

**RE 211446 ED-ED / GO**

com a ressalva do art. 8º. Lei nº 7.856/89. Majoração da alíquota. Constitucionalidade. Prazo nonagesimal. Observância. 1. O entendimento da Corte é no sentido da constitucionalidade da CSLL instituída pela lei 7.689/88, com a única ressalva do art. 8º da referida lei, o qual violou o princípio da irretroatividade. Precedentes. 2. A jurisprudência da Corte é firme no sentido da constitucionalidade do aumento da alíquota da CSLL pela Lei nº 7.856/89, inclusive no que se refere a sua aplicação no ano base de 1989. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça (ARE 1030760 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 04.9.2017).

Esses são os pontos abordados no recurso extraordinário, tal como manejado: constitucionalidade da CSLL instituída pela Lei 7689/1988, à exceção do art. 8º (cuja inconstitucionalidade fora declarada, no caso, pelo TRF, conforme visto) e constitucionalidade da Lei 7856/1989, quanto à alteração de alíquota. Nesse contexto, entendo que o apelo extremo está a merecer provimento parcial.

Ante o exposto, acompanhando a compreensão sufragada pelo relator, Ministro Luiz Fux, voto pelo conhecimento e acolhimento, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração, para dar provimento parcial ao recurso extraordinário da parte embargada.



20/09/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446
GOIÁS**

RETIFICAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu inicialmente dava provimento aos segundos. Eu dei provimento e, desde de logo, eu improvia o recurso extraordinário integralmente. Mas, agora, com a chegada da Ministra Rosa que, a meu ver, prestou os devidos esclarecimentos ao voto do Ministro Fux, eu também provejo parcialmente o RE para respeitar prazo nonagesimal.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.446

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBD.O.(A/S) : AGROPECUÁRIA JALLES MACHADO LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO LOESER (46835P/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER (24129/BA, 20075/DF, 1430A/MG,
40082/PR, 2222-A/RJ, 58097A/RS, 120084/SP)

ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE CAMPOS (1957/RJ, 41219A/RS, 115120/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento aos embargos de declaração, corrigindo erro material, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e, preliminarmente, por maioria, entendeu, desde logo, analisar o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. No mérito, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso extraordinário da embargada. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário